



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2154 / 2023

“Dispõe sobre as diretrizes gerais à elaboração do orçamento do Município de Rio Casca para o exercício de 2024.”

O Povo do Município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu Marleyde de Paula Mucida Miranda, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Casca para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2024, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações deverão se adequar aos programas e seus elementos constituintes, constantes do Plano Plurianual PPA 2022-2025 e suas revisões.

Parágrafo Único - Terão precedência, na alocação de recursos, os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, habitação, assistência social, criança e adolescente, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, infraestrutura, esportes, cultura e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas.

Art. 3º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos:

I - Após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

II - Se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de transferências federais ou estaduais ao Município.

Parágrafo único - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com:

- a) Constituição Federal;
- b) Lei 4320 de 31/03/1964;
- c) Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;
- d) Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em especial as

Portarias Conjunta nº 42 de 30/10/2017 e Portaria MOG nº 42 de 14/04/1999, Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117 de 28/10/2021 que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição ou aquele que vier a substituí-lo, bem como a Portaria ME/SEF/STN nº 1447 de 14 de junho de 2022 que aprova a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, quando aplicável e as normas complementares expedidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Esta lei não transcreve as disposições da legislação e normas superiores, colacionadas nas letras “a” a “d” deste artigo, restringindo ao detalhamento das mesmas quando é pertinente.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 6º - As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I – Busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II – Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III – Aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IV – Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

V – Estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

VI – Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos, além de aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pela Resolução nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

43 de 09/04/2002, do Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 8º - As receitas referir-se-ão à receita tributária própria, à receita patrimonial, às diversas receitas admitidas em lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.

Parágrafo Único - As receitas tributárias (impostos e taxas), de contribuições, patrimoniais, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes e receitas de capital, serão projetadas, tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, a arrecadada no exercício de 2023 (até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária), com projeção até dezembro, considerando-se, também, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Instituição, por lei específica, da contribuição de melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - Instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

XI - A instituição da contribuição de iluminação pública (CIP);

XII - A estimativa da receita do IPTU, que levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento será enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de 2023, para votação até 15 de dezembro de 2023, quando este deverá ser enviado ao Executivo, para sanção até o final da seção legislativa.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes legislativo e executivo municipais, fundos, consórcios públicos e órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade do Município, observada a competência de cada poder.

§1º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão municipal e de suas unidades orçamentárias.

§2º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, naturezas de despesas e fontes de recursos, com a indicação de suas respectivas denominações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado pelo Poder Executivo de forma compatível com o plano plurianual, com as normas desta Lei e com a Lei Complementar nº 101/00 e conterá:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição da República de 1988;

III - Previsão de reajuste geral anual dos servidores públicos municipais estabelecido no art. 37, X da Constituição da República de 1988, observado o índice de atualização monetária contido nesta lei e pelo período compreendido a partir da última recomposição ou revisão respeitados os limites contidos no art. 71 da Lei Complementar 101/00 e que seja suportado pelo orçamento municipal do exercício vigente e dos próximos dois exercícios, conforme cálculo de impacto, bem como poderá conceder revisão geral anual dos servidores, desde que estudos técnicos comprovem que os gastos atuais reajustados com pessoal não ultrapassem o limite de 54,00% da Receita Corrente Líquida e que haja dotação orçamentária suficiente.

IV - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

V - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicional.

VI - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

VII - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Art. 12 - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte:

I - As obras iniciadas terão prioridade sobre as novas;

II - As obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas.

Art. 13 - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 14 - Os anexos desta Lei não representam previsões e fixações imutáveis, pois por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, serão adotadas as novas premissas econômicas de cálculos da ocasião, adotando valores correntes.

Art. 15 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao serviço de contabilidade da Prefeitura até 31 (trinta e um) de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, que deverá observar o limite máximo de 7% das receitas tributárias juntamente com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

receitas acessórias de outras receitas correntes do Município e daquelas elencadas no art. 29-A da Constituição da República, constantes da Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo único - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários para o exercício de sua independência financeira e administrativa, nos termos do art. 168 da Constituição da República de 1988, observado como limite máximo de gastos para o exercício de 2024 a efetiva receita apurada na forma do art. 29-A da Constituição da República relativamente ao exercício de 2023.

Art. 16 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 17 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente até o máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedado, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual destinará, no mínimo, 25% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, da CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as decorrentes de operação de antecipação de receita orçamentária.

§ 2º - O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos com recursos mencionados no *caput* do art. 17, em cada modalidade de ensino, atuando prioritariamente no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º - O orçamento anual conterà, além de suas ações voltadas para as modalidades de ensino de sua prerrogativa, ações de apoio e assistência com transporte escolar a educandos, das modalidades de ensino médio e superior, inclusive ações de implementação do ensino profissionalizante, visando o preparo do cidadão para o campo de trabalho, com o oferecimento de cursos de aptidões profissionais, treinamento e aprimoramento como forma de garantir a esses indivíduos a oportunidade para o mercado de trabalho em seu primeiro emprego, como também na viabilização de implantação de curso técnico profissionalizante e/ou faculdade.

Art. 19 - Às ações de saúde, serão destinados, no mínimo, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, da CF/88.

Art. 20 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na *internet*, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, para acesso de toda a sociedade:

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Lei Orçamentária Anual;

III - Lei do PPA e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 22 – A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 23 – É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no *caput* deste artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde e educação e, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2024, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores na forma estabelecida em Lei Municipal específica vigente e se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 26 - Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados pelo Secretário Municipal correspondente, através de memorando enviado ao Departamento de Pessoal, que passa a ser condição de lançamento e processamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência de cada Secretário Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 27 - Fica autorizada a revisão geral anual dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo Único - Caso o índice aplicado conforme o *caput* deste artigo não seja suportado pelo orçamento e pelos limites da Lei Complementar 101/2000, será concedido índice inferior que esteja dentro dos limites do orçamento e dos índices permitidos.

Art. 28 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 29 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da despesa fixada para o exercício de 2024, por anulação total ou parcial de dotações, além da permissão de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação e por superávit financeiro verificado em fontes de recursos correspondentes à sua abertura, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 5º - É necessária a lei de crédito especial para criação de qualquer componente do crédito orçamentário não previsto no orçamento original, a exceção do enunciado na letra "c" do § 8º deste artigo.

§ 6º - As fontes de recurso constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

§ 7º - Fica vedada a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, superávit financeiro ou excesso de arrecadação entre diferentes fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG), à exceção dos recursos ordinários, saúde e educação (15000000, 15001001 e 15001002), bem como os recursos do FUNDEB (15401070 e 15400000).

§ 8º - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2024, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

a) Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, sub-função, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa e a soma de todos os valores distribuídos para as fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG) dentro dessa mesma codificação da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) A cada crédito orçamentário, serão atribuídas as destinações de recursos e os seus respectivos valores lastreados em previsão de receitas classificadas por fonte de recursos conforme as regras do TCEMG.

c) Caso inexista uma determinada fonte de recurso dentro de um elemento de despesa da mesma ação, poderá ela ser criada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 9º - As transferências autorizadas no § 8º não serão caracterizadas como créditos adicionais suplementares.

§ 10º - Autorizada a abertura de créditos adicionais, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal dar publicidade à execução orçamentária dos créditos adicionais mediante publicação em local próprio.

Art. 30 - Fica autorizada, durante a execução orçamentária de 2024, a criação por Decreto, de fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG) em qualquer dotação já existente no orçamento original ou em créditos especiais autorizados por lei, inclusive aquelas codificações relacionadas ao *superávit* financeiro.

Art. 31 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2024, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos do Sistema de Contas dos Municípios do Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM/TCEMG) existentes no mesmo crédito orçamentário, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único - A transferência de valores entre fontes de recursos no mesmo crédito orçamentário não será computada como crédito adicional suplementar.

Art. 32 - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes Executivos e Legislativos Municipais estabelecerão as respectivas programações financeiras e os cronogramas de execução mensal de desembolso, que deverão atender os seguintes objetivos:

I - Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à execução do seu programa anual de trabalho;

II - Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária;

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomarão as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 33 - Quando a despesa com pessoal se mostrar superior aos limites legais deverá o respectivo poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites, com a adoção das seguintes providências:

I - Eliminar 1/3 do excesso no 1º quadrimestre seguinte;

II - Eliminar 2/3 do excesso no 2º quadrimestre seguinte;

III - Reduzir, no mínimo, 20% dos comissionados ou função de confiança;

IV - Não conceder vantagens;

V - Não conceder aumento;

VI - Não conceder reajuste, salvo revisão geral anual nos termos desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - Não conceder qualquer adequação de remuneração;
- VIII - Não criar cargo;
- IX - Não criar função;
- X - Não criar emprego;
- XI - Não alterar de forma onerosa a estrutura administrativa;
- XII - Não nomear ou contratar, salvo reposição na saúde, educação e segurança;
- XIII - Não contratar hora extra, salvo o disposto nesta lei e
- XIV - Exoneração de servidores estáveis através de extinção de cargos.

Art. 34 – Caso seja necessário limitação de empenho e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - Despesas com benefícios previdenciários;
- III - Despesas com PASEP;
- IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V - Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta lei;
- VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 referentes aos convênios e outros recursos vinculados.

Art. 35 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o município:

- I - Estará proibido de realizar operação de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 36 - Ao Controle Interno da Prefeitura, será atribuída a competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 37 - A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentária Anual, está condicionada à Lei Federal do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil 13.019/2014.

Art. 38 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de transferência de recursos financeiros, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação, cultura e lazer à disposição dos municípios;
- II – destinadas às entidades que representem o município no âmbito da orientação e defesa de matérias institucionais, através de associações;
- III - destinadas às entidades representativas de classes;
- IV – destinadas às entidades que atuam no fomento à agricultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – destinadas às entidades de defesa à segurança e ordem pública;

VI - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

VI I - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de transferências de recursos financeiros, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar Plano de Trabalho, Declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de concessão do repasse, por autoridade local que não tenha vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, Inscrição no CNPJ atualizado, Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais e Contribuições Municipais.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo termo de fomento.

Art. 39 - A destinação de recursos a título de “contribuições” a entidade para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei n 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante lei específica e previsão na Lei Orçamentária Anual, através de convênio, contrato, acordo ou instrumento congênere e concedidas a entidades de cunho representativo, sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento à sociedade de forma gratuita e ao interesse público;

II - destinadas às entidades que atuam nas áreas de assistência social, saúde, educação segurança pública;

III – destinada às entidades de fomento à agricultura, pesquisa, assessoramento, informação e associativismo regional;

Parágrafo Único – Para habilitarem-se ao recebimento de contribuições, as entidades de que tratam o caput do art. 39 deverão apresentar cópia dos documentos previstos no § 1º do art. 38.

Art. 40 – A destinação de recursos a título de auxílio a pessoas carentes, previstos na Lei Orçamentária Anual, será concedida em conformidade com atividade específica no orçamento, nas funções assistência social e saúde e deverá ser objeto de lei municipal específica.

Art. 41 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 42 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 43 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 – Os créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante ato do chefe do respectivo poder.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 45 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos, definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei dispendo sobre autorização de abertura para créditos adicionais.

Art. 46 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2024, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo Único - Todos os contratos administrativos decorrentes de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade terão vigência até 31/12/2024, salvo:

I – Quando adotada a Lei Federal 8.666/93 como vigente às regras do contrato que se pretende estabelecer:

a) os contratos de projetos que podem ser prorrogados durante a vigência do PPA, ou seja, limitado a 31 de dezembro do exercício seguinte ao término do respectivo mandato eletivo;

b) os contratos de duração continuada, que podem ser renovados com vigência total de 60 meses;

c) os contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, que podem ter vigência de quarenta e oito meses sem a necessidade de prorrogação.

II – Quando adotada a Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 como vigente às regras do contrato que se pretende estabelecer, os prazos previstos nos artigos 105 à 114 da referida Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 48 - As despesas relativas à dívida pública municipal, no caso contratual e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 49 - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, apresentados até 02 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no §1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2024, a variação da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 50 – A Administração direta e indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcelamento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

Parágrafo Único - As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 51 - O projeto de lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial decorrente da renúncia de receita correspondente, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 52 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 48 desta lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - Aos agentes políticos, poderá ser pago o décimo terceiro subsídio e um terço de férias, se for comprovada a adequação orçamentária, financeira e fiscal após cálculo do impacto.

§ 1º. Entende-se como adequação orçamentária a suficiência de dotação orçamentária, incluindo os créditos adicionais até o limite fixado em lei, para atender a totalidade da despesa a ser empenhada com pessoal.

§ 2º. Entende-se como adequação fiscal a divisão da totalidade da despesa com pessoal projetada para o mês de referência e os onze meses anteriores, divididos pela receita corrente líquida do mesmo período, resultando em percentual inferior a 54,00%.

Art. 54 - A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 55 - Na ausência de determinação específica contida em lei municipal, os Poderes Executivo e Legislativo deverão observar como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 56 - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais deverão proceder à publicação mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao informado, de dados a cerca de seus respectivos balancetes da receita e despesa com indicação dos valores mensais e acumulados.

Art. 57 - Para fins de transparência fiscal e consolidação geral de contas, o Poder Legislativo e entidades de Administração indireta, no caso os consórcios públicos em que o Município participa através de contrato de rateio, deverão enviar ao serviço de contabilidade do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior, os dados necessários à elaboração do balanço analítico consolidado e outras demonstrações contábeis.

Art. 58 - A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 59 - As despesas empenhadas e não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até o final do exercício, serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do dia da inscrição, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 60 - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Com pessoal e encargos sociais;
- II – Benefícios previdenciários;
- III – Transferências constitucionais e legais;
- IV – Serviço e amortização da dívida;
- V – Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 61 – Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais, contendo em seu inteiro teor:

- I – Anexo de Metas da Receita – Valores Correntes e Valores Constantes;
- II – anexo de Metas da Despesa – Valores Correntes e Valores Constantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior – Valores Correntes e Valores Constantes;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido – Valores Correntes e Valores Constantes;

V – Resultado Primário – Valores Correntes e Valores Constantes;

VI – Resultado Nominal – Valores Correntes e Valores Constantes;

VII – Margens de Expansão das Despesas de Caráter Continuado – Valores Correntes e Valores Constantes;

VIII – Origem e Destinação dos Recursos com Alienação de Ativos – Valores Correntes e Valores Constantes;

IX – Renúncia de Receita – Valores Correntes e Valores Constantes;

X – Anexo de Riscos Fiscais – Valores Correntes e Valores Constantes;

Parágrafo Único – Para fins de consolidação dos orçamentos, a Câmara Municipal deverá entregar a sua respectiva proposta orçamentária de 2024 até o dia 31 de julho de 2023 para a Prefeitura e esta, por sua vez, entregará a proposta orçamentária do Município na Câmara Municipal até a data prevista na Lei Orgânica Municipal ou, na ausência de data fixada nesta, na data prevista no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 62 – O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

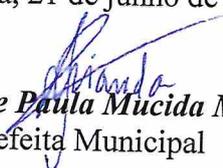
Parágrafo 1º – O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.

Parágrafo 2º – A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 63 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Casca, 21 de junho de 2023.


Marleyde de Paula Mucida Miranda
Prefeita Municipal